



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.735 - DF (2013/0186405-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : WEVERTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : EDIMARÃES DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 4º, II, **A**, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO COLEGIADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, POR APLICAÇÃO DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. PRECEDENTES. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A negativa de provimento ao Agravo em Recurso Especial, de forma monocrática, ainda que sejam apreciados aspectos do mérito, está prevista no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC c/c art. 3º do CPP, sendo possibilitada quando estiver correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial. De outra parte, a apreciação das questões expendidas no Recurso Especial, quando do julgamento colegiado do Agravo Regimental, torna superada a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

II. "Consolidado o entendimento deste Tribunal no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior e reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.117.073/PR" (STJ, AgRG no REsp 1.212.959/SC Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/04/2013).

III. A apreciação das alegações do recorrente – no sentido de que deve ser absolvido, por não existirem provas suficientes para a condenação – exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.735 - DF (2013/0186405-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por WEVERTON BATISTA DA SILVA, em face de decisão, de minha lavra (fls. 339/345e), que negou provimento a Agravo, interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que não admitira Recurso Especial (fls. 299/300e).

Alega o agravante, nas razões do Regimental: a) que o julgamento monocrático do Agravo, apreciando questões do mérito, violou o princípio da colegialidade; b) que a circunstância atenuante relativa à menoridade, prevista no art. 65, I, do Código Penal, "tem caráter objetivo, pelo que sua constatação independe do subjetivismo do julgador", portanto, "por se tratar de questão que sempre atenua a pena deve ser valorada por estes preclaros julgadores"; c) que, no caso dos autos, não restou suficientemente demonstrado que o recorrente tenha praticado a conduta descrita na peça acusatória, "assim, a presunção de inocência se impõe"; d) que "há flagrante violação do disposto no artigo 386, inciso VII, da Lei Adjetiva Penal, razão pela qual deve a sentença ser reformada por não existir provas suficientes para a condenação".

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada, e, caso esta não ocorra, a submissão do Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente, para que seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao Agravo (fls. 352/355e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.735 - DF (2013/0186405-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

A decisão que negou provimento ao Agravo, interposto pelo ora recorrente, é do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto por WEVERTON BATISTA DA SILVA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que não admitiu Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em 1º Grau, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa (fls. 191/197e).

Houve Apelação, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade, negado provimento ao apelo defensivo (fls. 259/264e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a do permissivo constitucional, no qual requer a absolvição, por insuficiência de provas para condenação. Subsidiariamente, que seja reduzida a pena com a aplicação da atenuante relativa à menoridade e, conseqüentemente, seja fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e seja substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 267/288e).

A decisão ora recorrida, que não admitiu o Recurso Especial interposto, fundamentou-se na aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 299/300e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 303/318e).

Oferecida contraminuta (fl. 321e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, manifestou-se pelo improvimento do Agravo (fls. 330/337e).

A irresignação não merece acolhimento.

No voto condutor do acórdão de origem, que negou provimento ao apelo defensivo, chegou-se à conclusão de que haveria elementos probatórios suficientes, para confirmar a autoria delitiva do recorrente. É o que se depreende do seguinte excerto:

"A autoria também é certa, apesar da negativa do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vítima SILVANA MORAIS DE ALMEIDA SILVA foi firme no detalhamento do *iter criminis*. Informou, em juízo, que dois rapazes se aproximaram dela, um de cor branca e um moreno. O primeiro anunciou o roubo, pedindo-lhe para "*passar a bolsa*". A vítima entregou-a ao "*assaltante moreno*" e este repassou ao outro. Declarou ter identificado o acusado por fotografia na delegacia e que o rapaz reconhecido era "*muito bonito, bem apessoado*" (fl. 125).

Em resposta aos questionamentos da defesa, afirmou que "*o assaltante de cor branca tinha o cabelo castanho claro e uma pele branquinha e bonita, características de uma pessoa bem tratada*". e que o cabelo "*era curto, muito bem cortado*" (fi. 125).

A narrativa é coerente com a prestada na fase policial (fi. 16).

Descreve detalhadamente as características do apelante. Não há elementos que apontem incriminação gratuita.

A versão de WEVERTON encontra-se isolada. O álibi alegado não foi provado. O reconhecimento por fotografia foi ratificado pelo "pessoal" na sede inquisitorial (auto de reconhecimento de fís. 14/15). Nada o desabona. A identificação formal em juízo não foi realizado por pedido da defesa, com a qual concordou o Ministério Público (fi. 124). Não é possível alegar a ausência da prova para afastar-se dos rigores do direito penal, porquanto foi a defesa quem deu causa à não-produção. Inteligência do brocardo "*a ninguém é dado se valer da própria torpeza*"

A testemunha PATRÍCIO PINTO ALBUQUERQUE afirmou que a vítima lhe fez a descrição do assaltante e apontou-o em fotografias do álbum da polícia. Consignou que o ofendido examinou muitas fotos até chegar ao nome do acusado (fi. 103).

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem preponderante importância, em especial quando harmônica, com demais elementos de prova.

Mantenho a condenação." (fls.260/261e)

Assim, o acolhimento das alegações do agravante ensejaria, inevitavelmente, o reexame do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619, 620 E 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE DE CONDENAÇÃO IRREGULAR COM BASE APENAS NO TESTEMUNHO DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A análise de dispositivos constitucionais não pode ser feita na via do especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

2. Quanto à alegada violação aos arts. 619 e 620, do Código de Processo Penal, ressalte-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

3. Quanto à violação ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, o Tribunal a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

4. Tendo o acórdão recorrido considerado suficientes as provas de autoria e materialidade para a condenação do Recorrente, infirmar tais fundamentos com o escopo de absolvê-lo por insuficiência probatória, inclusive pela aplicação do princípio in dubio pro reo, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1295778/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 619 E 620, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O DECRETO CONDENATÓRIO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, é destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual.

3. Não há que se falar em violação aos arts. 155, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem analisa todas as teses expostas pela defesa no recurso de apelação, ainda que em detrimento dos interesses do réu.

4. Não ofende a distribuição do ônus probatório e a paridade de armas entre as partes, a consideração de determinados elementos probatórios em detrimento de outros.

5. Não há que se falar em absolvição do agravante pela regra de julgamento do in dubio pro reo quando as instâncias ordinárias afirmam que a autoria ficou, indubitavelmente, comprovada nos autos.

6. Conclusão em sentido contrário quanto à ausência de provas acerca da autoria delitiva demanda revolvimento das provas dos autos, medida inviável em agravo de instrumento e recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1373691/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 01/07/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619. INOCORRÊNCIA. AUTORIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REFORMATIO IN PEJUS E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. REEXAME DE PROVA. ESCUTA TELEFÔNICA PROVA JUNTADA AOS AUTOS E CORROBORADA PELA PROVA MATERIAL E DOCUMENTAL AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide às expensas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade ou ambiguidade.

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer o cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância.

4. Decidido pelo Tribunal de Justiça que o ingresso dos policiais se deu sob o consentimento do acusado, sem incursionar o acervo fático probatório dos autos não há como afastar tal conclusão que, a propósito, encontra ressonância na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Não há nulidade na prova emprestada se corroborada por prova material e testemunhal não se constituindo no único fundamento da condenação, ainda que não originada de processo conexo se foi devidamente juntada aos autos, oportunizando-se a manifestação da defesa.

6. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1198468/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 14/08/2013)

Melhor sorte não socorre ao agravante, quanto ao pedido de aplicação da circunstância atenuante relativa à menoridade.

Esta Corte possui entendimento pacífico, materializado na Súmula 231/STJ, no sentido de que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, não tendo o recorrente apresentado argumentos aptos a afastar esse entendimento. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ.

1. O agravante não infirma especificamente um dos fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula nº 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A teor da Súmula nº 231 desta Corte, fixada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrario sensu, que as agravantes possam elevar a pena acima do limite máximo.

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 241.590/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PISO. **INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DESTA CORTE.**

ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.117.073/PR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR MAJORADO PELO TRIBUNAL A QUO. EXCELENTES CONDIÇÕES FINANCEIRAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consolidado o entendimento deste Tribunal no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior e reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.117.073/PR.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, majorou o valor da prestação pecuniária, por entender serem excelentes as condições econômico-financeiras do Recorrente. Logo, para atender à pretensão recursal de reversão da conclusão firmada pelo acórdão recorrido, é inevitável o reexame do conjunto fático-probatório da causa, procedimento incabível em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, vedado pela Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no REsp 1212959/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/04/2013)

Do Supremo Tribunal Federal, colhe-se o seguinte julgado:

"*HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A questão controvertida neste writ - acerca da possibilidade (ou não) da fixação da pena abaixo do mínimo legal devido à presença de circunstância atenuante - já foi objeto de vários pronunciamentos desta Corte.

2. Na exegese do art. 65, do Código Penal, descabe falar dos efeitos da atenuante se a sanção penal foi fixada no mínimo legal previsto para o tipo (HC n.º 75.726, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.12.1998).

3. De acordo com a interpretação sistemática e teleológica dos arts. 59, 67 e 68, todos do Código Penal, somente na terceira fase da dosimetria da pena é possível alcançar pena final aquém do mínimo cominado para o tipo simples ou além do máximo previsto.

4. Há diferença quanto ao tratamento normativo entre as circunstâncias atenuantes/agravantes e as causas de diminuição/aumento da pena no que se refere à possibilidade de estabelecimento da pena abaixo do mínimo legal - ou mesmo acima do máximo legal.

5. O fato de o art. 65, do Código Penal, utilizar o advérbio sempre, em matéria de aplicação das circunstâncias ali previstas, para redução da pena-base em patamar inferior ao mínimo legal, deve ser interpretado para as hipóteses em que a pena-base tenha sido fixada em quantum superior ao mínimo cominado no tipo penal.

6. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal quando houver a presença de alguma circunstância atenuante.

7. Ordem denegada" (STF, HC 94.540/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, no caso, o pedido de redução da pena, com a aplicação da atenuante relativa à menoridade, encontra óbice na Súmula 231/STJ, já que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Em relação ao pleito de fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, este se mostra prejudicado, uma vez que pressupunha o acolhimento do pedido de redução da pena imposta, o que não ocorreu.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC c/c art. 3º do CPP** (fls. 339/345e).

Com efeito, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

Destaque-se, inicialmente, que a negativa de provimento ao Agravo, de forma monocrática, ainda que sejam apreciados aspectos do mérito do Recurso Especial, está prevista no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC c/c art. 3º do CPP, sendo possibilitada quando estiver correta a decisão que não admitiu o recurso.

Outrossim, a apreciação das questões expendidas no Recurso Especial, quando do julgamento colegiado do Agravo Regimental, torna superada a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade, uma vez que não viola tal princípio a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. **Ademais, com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado, sendo exatamente esse o caso dos autos.**

2. O entendimento manifestado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que, o porte ilegal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arma de fogo desmuniada, é crime de mera conduta e de perigo abstrato, tal como sustenta o parquet recorrente, por meio do qual a norma visa tutelar a segurança pública e a paz social, não demandando, para a sua tipificação, resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 216.318/BA, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe de 15/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O julgamento monocrático, com fundamento em precedentes das duas Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o princípio da colegialidade.

2. Não é caso de incidência da Súmula n.º 7/STJ, pois os fatos da lide não foram contestados pelo recurso especial, tratando-se tão somente de matéria de direito.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de sistema de vigilância no estabelecimento comercial não impede de forma completamente eficaz a consumação do delito, nos moldes necessários a caracterizar o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1341302/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2012).

Em relação à questão de aplicação da circunstância atenuante relativa à menoridade, não há o que se reformar, na decisão recorrida. Conforme já demonstrado anteriormente, a jurisprudência desta Corte, materializado na Súmula 231/STJ, firmou-se no sentido de que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Na hipótese dos autos, vale destacar que a atenuante do art. 65, I, do Código Penal (réu com menos de 21 anos de idade, na data do fato) restou reconhecida, pelo Tribunal de origem (fl. 261e), que, entretanto, consignou a impossibilidade de redução da pena, na segunda fase da dosimetria, uma vez que a pena-base fora fixada, na primeira etapa da dosimetria, no patamar **mínimo legal** (Súmula 231/STJ).

Desta forma, afigura-se acertado o acórdão do Tribunal de origem, não merecendo qualquer reforma, neste ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, quanto à alegação de que a sentença deve ser reformada, por não existirem provas suficientes para a condenação, não foi trazido, aos autos, qualquer argumento apto a afastar a posição firmada nesta Corte, no verbete sumular 7/STJ, como observado na decisão recorrida.

Incensurável, portanto, a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0186405-8

AgRg no
AREsp 345.735 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20101010078809 20101010078809AGS 7072010 77787320108070010 7880901
78809520108070010

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEVERTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : EDIMARÃES DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEVERTON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : EDIMARÃES DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.